



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Proc. E-07/511.143/2012

Data - 27/09/2012 fls. 127

Rubrica

ID:

2147001-5

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2019.

Parecer nº 47/2019 - GTA

Ref.: Processo: E-07/511.143/2012

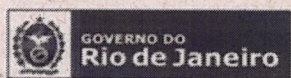
Direito de Petição. Pedido de reconsideração da decisão do CONDIR. Ausência de fato novo a demandar revisão da decisão que indeferiu o recurso apresentado pelo autuado.

I. RELATÓRIO

Trata o presente administrativo de processo de apuração de infração administrativa em face de Fluidloc S/A Indústria e Comércio, com fundamento no art. 61 da Lei Estadual nº 3.467/00, por "*lançar resíduos oleosos em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos*" (Auto de Infração nº COGEFISEAI/00143867 – fl. 12).

Decorre dos autos que a Autuada apresentou impugnação ao Auto de Infração à fl. 13/14, a qual foi devidamente analisada e parcialmente deferida pelo Vice-Presidente do INEA à fl. 25. Em sequência a Autuada interpôs recurso administrativo às fls. 87/99, em face da decisão de indeferimento da impugnação, que também já foi analisado e não conhecido pelo CONDIR, tendo em vista a intempestividade da defesa (fl. 76).

Irresignada, a Autuada vem aos autos apresentar **pedido de reconsideração da decisão do CONDIR**, que não conheceu seu recurso (fls. 124/125), voltando a alegar os mesmos argumentos da impugnação e do recurso administrativo já analisados.



inea instituto estadual
do ambiente



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Neste passo, considerando a ausência de fato superveniente ou desconhecido durante o andamento do processo de apuração, faz-se necessário observar entendimento consolidado desta Procuradoria, encampado no Parecer nº 03/2019 – MP,¹ que revela a desnecessidade da Administração reanalisar a “coisa julgada administrativa”.

II . FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Do direito de petição e do abuso do direito de recorrer

A Constituição Federal de 1988 assegura no art. 5º, XXXIV, alínea “a” “o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”, contudo este direito não pode representar um abuso do direito de petição, sob o risco de perpetuar o processo administrativo e incorrer em violação à boa-fé objetiva.

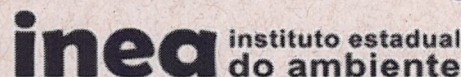
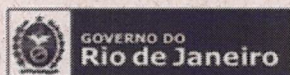
Ao tratar de abuso de direito e frustração à confiança legítima e trazer a boa-fé objetiva como regra de conduta, ensina o ilustre jurista Ingo Sarlet:

O venire contra factum proprium revela a proibição de comportamento contraditório. Traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. Age contraditoriamente quem, dentro do mesmo processo, frustra a confiança de um de seus participantes. A inalegabilidade de vícios formais protege a boa-fé objetiva na medida em que proíbe a alegação de vícios formais por quem a eles deu causa, intencionalmente ou não, desde que por aí se possa surpreender aproveitamento indevido da situação criada com a desconstituição do ato.²

Tratando-se de matéria conhecida dentro do prazo para apresentação da impugnação e do recurso, é imperioso que sejam alegadas nessas oportunidades,

¹ Parecer Jurídico da lavra da ilustre assessora jurídica Dra. Michelli Pontual, vistado pelo Procurador-Chefe desta Procuradoria, Dr. Rafael Lima Daudt d'Oliveira.

² SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de direito constitucional* / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 6ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017. Pág.930.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

reservando-se a alegação por petição para as matérias relativas a fatos supervenientes às suas apresentações ou conhecidos após elas.

Como bem explana a ilustre Maria Sylvia Di Pietro, ao tratar de coisa julgada administrativa, depois de exauridos todos os meios de revisão do ato: *"a expressão coisa julgada, no Direito Administrativo(...) significa apenas que a decisão se tornou irretratável pela própria Administração."*

Portanto, uma vez dissipados todos os instrumentos de reavaliação do ato na esfera administrativa (no presente caso a Impugnação e Recurso Administrativo – Arts. 24-A e 25 da L.3467/00) com o resguardo dos direitos constitucionais, não há que se falar em novo exame da matéria.

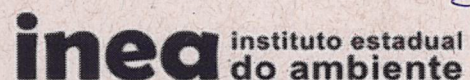
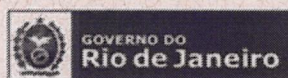
Nova análise da matéria apenas seria realizada excepcionalmente no caso de haver fato novo relevante e superveniente que tenha a possibilidade de afetar o julgamento do processo, devendo este ser devidamente atestado pela área técnica.

Petição solicitando simples reexame configura abuso do direito de defesa e de recurso, não cabendo um novo exame pela Administração.

No caso em análise, como observado acima, a Autuada não apresentou nenhum fato superveniente ou desconhecido que pudesse ser revisto pela Administração. Como verificado no relatório acima, a Autuada repetiu as alegações apresentadas na impugnação e no recurso.

Nesta toada, não há dúvida de que o pedido de reconsideração de fls. 85/90 caracteriza-se como abuso do direito de defesa e que suas alegações não merecem um novo exame pela Administração.

Diante do exposto, sugere-se o não conhecimento do pedido de reconsideração de fls. 85/90.





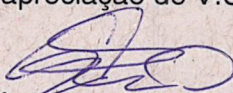
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

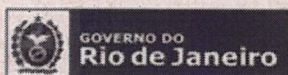
III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

- (i) Considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que atos praticados no presente processo estão em consonância com as normas sobre competência e procedimento, devido processo legal e o princípio do contraditório e ampla defesa;
- (ii) O pedido de reconsideração de fls. 124/125 não merece ser acolhido, tendo em vista que já existe decisão irrecurável que deliberou acerca da transgressão ao artigo 61 da Lei Estadual nº 3.467/2000;
- (iii) Como observado acima, não há fato superveniente ou desconhecido a demandar a revisão da decisão do CONDIR de fl. 111. Neste sentido, o pedido de fls. 124/125 caracteriza-se como abuso do direito de defesa;
- (iv) Diante disto, sugere-se o não conhecimento do pedido de reconsideração de fls. 124/125;
- (v) Orienta-se que, para casos futuros de petições com o condão de reexame da matéria sem a devida previsão na Lei Estadual nº 3.467/2000, sejam estas recebidas apenas e excepcionalmente no caso de haver fato novo relevante e superveniente que tenha a possibilidade de afetar o julgamento do processo, devendo este ser devidamente atestado pela área técnica;
- (vi) No caso do pedido de consideração não contemplar fato novo atestado pela área técnica, o pedido sequer precisa ser encaminhado para Procuradoria, devendo este ser desconsiderado pelo próprio corpo técnico;

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., s.m.j.


Guilherme Teixeira Araujo
Assessor Jurídico
inea / PROC / GEDAM
ID: 5073427-0



inea instituto estadual
do ambiente



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Proc. E-07/511.143/2012

Data 27/09/2012 fls. 131

Rubrica

ID: 2147064-9

VISTO

APROVO o Parecer nº 47/2019 - GTA, que opinou pela ausência de fato novo a ensejar revisão da decisão do CONDIR que indeferiu o recurso apresentado pelo autuado;

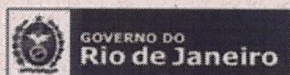
Devolva-se à **COGEFIS**, para adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2019.

Rafael Lima Daudt d'Oliveira

Procurador do Estado

Procurador-Chefe do Inea



inea instituto estadual
do ambiente